

## 1. Introdução

Dando cumprimento ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, foi apresentado ao Instituto do Ambiente (IA), para procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) relativo ao Projecto de Execução (PE) da "Ampliação da Área de Exploração da Pedreira de Alva de Pataias (Licença n.º 2031)", cujo proponente é a CMP – Cimentos Maceira e Pataias, SA e a entidade licenciadora a Direcção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo (DRE-LVT).

Para o efeito foi nomeada, ao abrigo do Artigo 9º do referido Decreto-Lei, a seguinte Comissão de Avaliação (CA): IA, Instituto Português de Arqueologia (IPA), Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) e Instituto da Água (INAG), tendo esta entidade informado a Autoridade de AIA que participaria apenas com a elaboração de parecer técnico.

O prazo previsto no n.º 3 do Artigo 13º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, para a CA se pronunciar sobre a conformidade do EIA com o disposto no Artigo 12º do mesmo diploma legal, posteriormente regulamentado pelo Anexo II da Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, termina a 11 de Março de 2005.

## 2. Descrição do Projecto

O Projecto localiza-se no concelho de Alcobaça, freguesia de Pataias, e consiste na ampliação da pedreira de Alva de Pataias para uma área de 179,8 ha, apresentando actualmente uma área licenciada de 65,8 ha.

A presente ampliação da pedreira tem como objectivo garantir o abastecimento, a médio/longo prazo, de matérias primas minerais destinadas à produção de cimento da fábrica da CIBRA – Pataias, permitindo dar resposta ao aumento da capacidade de produção desta fábrica, previsto ocorrer a partir de 2005.

## 3. Aditamento ao EIA

No âmbito da verificação da conformidade do EIA, a CA considerou necessário solicitar elementos adicionais e a Reformulação do Resumo Não Técnico. Assim, em 2004/10/18, estes elementos foram solicitados ao proponente, ao abrigo do n.º 4 do Artigo 13º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

Em resposta, a 2005/03/04, o proponente enviou para o IA um aditamento ao EIA e a Reformulação do Resumo Não Técnico.

Após a análise da referida documentação, foi considerado que a mesma não responde à totalidade das questões levantadas no âmbito dos descritores Qualidade do Ar e Ambiente Sonoro, descritores considerados determinantes à tomada de decisão.

Para o descritor Ambiente Sonoro, foram solicitados os seguintes elementos:

- *“Dado que as medições dos níveis sonoros constantes no EIA são de 2002, deverá ser indicado se a situação de referência se manteve até à presente data. Caso tenham ocorrido alterações que possam alterar significativamente a emissão de ruído, deverão ser realizadas novas medições.”*
- *“Realização de estimativas dos níveis sonoros expectáveis nos receptores sensíveis com a implementação do Projecto. Os resultados deverão ser analisados à luz do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 Novembro, designadamente em termos dos critérios de exposição máxima e incomodidade, por forma a fundamentar os impactes gerados nos receptores sensíveis.”*

Da análise dos elementos enviados, verificaram-se as seguintes lacunas:

- Os pontos de medição seleccionados não são suficientes para caracterizar o ambiente sonoro nos receptores sensíveis existentes nas imediações e envolvente directa da área de localização do projecto. Assim, considera-se que deveriam ter sido efectuadas medições junto de todos os pólos de áreas sociais localizadas a norte e mais próximos da área de ampliação da pedreira.

Acresce que não é apresentada qualquer justificação para a não inclusão destes receptores sensíveis na amostragem apresentada.

- Pela análise do relatório de ensaio apresentado, verifica-se que o mesmo carece da justificação da representatividade das amostras (10 minutos num intervalo de tempo de medição das 10h57 às 12h14 no período diurno, e das 22h25 às 23h40 no período nocturno). Esta questão é relevante quando se verifica a existência de diferenciais negativos entre o ruído ambiente e o ruído residual, de diferenças significativas entre o L90 e o LAeq, especialmente na determinação de ruído residual, e de impulsividade atribuível aos ciclos de carga dos camiões.
- No que respeita à avaliação de impactes, considera-se que o aditamento não apresenta justificação técnica das afirmações proferidas neste âmbito e constantes do EIA, sendo totalmente omissivo relativamente à previsão da conformidade do projecto com o disposto nos n.º 2 e 4 do artigo 8º do RLPS.

Alerta-se que para informações adicionais relacionadas com o descritor Ambiente Sonoro sugere-se a consulta das notas técnicas “Avaliação de Impacte Ambiental”, “Directrizes para a Avaliação de Ruído de Actividades Permanentes (Fontes Fixas)” e “Procedimentos Específicos de Medição de Ruído Ambiente”, disponíveis em [www.iambiente.pt](http://www.iambiente.pt).

No que se refere ao descritor Qualidade do Ar, foram solicitados os seguintes elementos:

- *“Caracterização da situação de referência através de medições de concentração de partículas em suspensão ( $PM_{10}$ ) nos receptores sensíveis. A metodologia a utilizar deve atender ao cenário mais crítico e ao cenário mais frequente, considerando as condições meteorológicas e*

*as localizações dos receptores sensíveis. A duração da campanha não deve ser inferior a cinco dias, e os períodos não devem ser inferiores a 24h, a fim de permitir comparar com os valores legislados. Deverão ser apresentadas as condições de realização da amostragem, nomeadamente no que se refere às condições meteorológicas e regime de laboração da Pedreira”.*

- *“Apresentação de estimativas dos valores de concentrações de partículas (PM<sub>10</sub>) nos receptores sensíveis, de acordo com a legislação em vigor, de modo a fundamentar os impactes gerados nestes receptores”.*
- *“Apresentação de um plano de monitorização relativo à concentração de partículas em suspensão na atmosfera, expressa em termos de PM<sub>10</sub>, atendendo aos receptores sensíveis considerados aquando da caracterização da situação de referência”.*

Da análise dos elementos enviados sobre Qualidade do Ar, verificaram-se as seguintes lacunas:

- Atendendo que existem diversos receptores sensíveis existentes nas proximidades da área de localização do projecto deveriam ter sido apresentadas as razões que levaram à selecção dos pontos considerados representativos da área de influência do projecto.
- A verificação do cumprimento dos valores legislados deverá ser apenas indicativa, dado o número de amostragens realizadas. Refere-se ainda que no 3º dia, no Ponto 2, ocorreu uma excedência ao valor limite definido no Decreto-Lei n.º 111/2002, de 16 de Abril, para o parâmetro PM<sub>10</sub>, facto que não é devidamente transposto para a análise dos resultados obtidos.

Alerta-se que os valores limite estipulados na Portaria n.º 286/93, de 16 de Março, foram revogados no início do corrente ano (n.º1, do Art. 9º, do Decreto. n.º 111/2002).

- No que respeita à estimativa de valores de concentrações de partículas (PM<sub>10</sub>) nos receptores sensíveis, considera-se que o aditamento não apresenta justificação técnica das afirmações proferidas neste âmbito, sendo totalmente omissivo relativamente à previsão da conformidade do projecto com o Decreto-Lei n.º 111/2002, de 16 de Abril.
- Considera-se que o programa de monitorização deve fazer parte do EIA, tal como refere a Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, pelo que o aditamento ao EIA não deveria remeter o programa de monitorização para os trabalhos que estão a ser desenvolvidos no âmbito dos Contratos de Melhoria Contínua, no qual o proponente está envolvido.

#### **4. Conclusão**

Atendendo às graves lacunas identificadas em descritores considerados determinantes (Ambiente Sonoro e Qualidade do Ar), considera-se que o EIA não serve como instrumento de apoio à decisão por carecer de informação essencial à avaliação.

Deste modo, a CA pronuncia-se pela desconformidade do EIA relativo ao Projecto de “Ampliação da

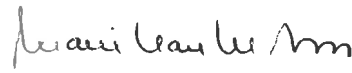
*Área de Exploração da Pedreira de Alva de Pataias (Licença n.º 2031)*", o que de acordo com o n.º 6 do Artigo 13º, do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, determina o encerramento do processo.

Alfragide, 11 de Março de 2005

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

INSTITUTO DO AMBIENTE (IA)

  
Eng.º Pedro Cardoso

  
Dr.ª Clara Sintrão

  
Eng.ª Catarina Fialho

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ARQUEOLOGIA (IPA)



Dr.ª Alexandra Estorninho

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
DE LISBOA E VALE DE TEJO (CCDR –LVT)

  
Arqt.º David Gonçalves